

ESTADO DE RONDÔNIA	Assembleia Legislativa
04 SET 2018	
Protocolo: 233/18	
Processo: 233/18	

Veto Total nº 174/18

AO EXPEDIENTE  
Em: 04 SET 2018

 Presidente



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 191, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Recebido, Autuado e incluído em pauta.
04 SET 2018



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera o Parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002, que ‘Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 214/2018-ALE, de 14 de agosto de 2018.

Senhores Deputados, atualmente, assim vigora o dispositivo do Diploma Legal:

Art. 27. É proibida a captura, transporte e criação da espécie Pirarucu (*Arapaima gigas*), exceto com prévia autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM disciplinará, em ato normativo a ser editado, os locais, o período, as restrições e a forma de pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*), observada a legislação de regência.

Há por bem esclarecer aos Nobres Parlamentares que a matéria acima citada foi amplamente discutida por intermédio de pesquisas e reuniões realizadas junto às colônias de pescadores de diversas áreas do Estado, com técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e professores com experiência na área.

Todavia, denota-se que a proposta almejada por essa Casa de Leis visa a exceção da proibição de pesca de subsistência da espécie Pirarucu (*Arapaima gigas*) por comunidades isoladas do Estado afetadas pela construção das Hidrelétricas do Rio Madeira, conforme se infere no parágrafo único do artigo 27 do Autógrafo de Lei nº 1.043/2018, in verbis:

Art. 27. ....

Parágrafo único. A pesca do pirarucu, vedada no artigo anterior, só será permitida em comunidades isoladas e atingidas pela construção das Hidrelétricas do Rio Madeira, se praticada de forma artesanal, com fins de subsistência e comercialização, uma vez obedecido o período proibido, observado o tamanho mínimo de captura estabelecido e os preceitos do artigo 13 desta Lei.

A redação proposta exclui várias comunidades isoladas do Estado, na medida em que permite a pesca tão somente naquelas atingidas pela construção das Hidrelétricas do Rio Madeira, limitando as atividades pesqueiras em comunidades remotas do Estado que igualmente são carentes e denotam atenção e cuidados sociais, ocasionando retrocesso legislativo e social.

Desse modo, o prosseguimento do referido Autógrafo de Lei é inviável, uma vez que compromete o almejado reestabelecimento do equilíbrio dos recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas do Estado, opondo-se ao interesse público.

Outrossim, sabe-se que a construção das hidrelétricas afetou direta e indiretamente um número indeterminado de pessoas, em diferentes níveis. No entanto, nos moldes propostos não é possível



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

determinar com o necessário grau de certeza as áreas de permissão de pesca, tornando necessário o estabelecimento de critérios objetivos para atender as comunidades atingidas pela construção das hidrelétricas do Rio Madeira ou, ao revés, a possibilidade do Poder Executivo o fazê-lo mediante Decreto.

Ante o exposto, o texto viola o dever do Poder Público em adotar medidas que assegurem a defesa e a preservação do meio ambiente, na forma do artigo 225 da Constituição Federal.

Assim sendo, impõe-se a necessidade de voto total a fim de garantir o equilíbrio do meio ambiente, bem como a aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto na ocasião da elaboração da lei como no momento da sua execução.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**DANIEL PEREIRA**  
Governador